



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000521/2001-88
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.326
RECURSO Nº : 124.093
RECORRENTE : ANTÔNIO DE MIRANDA CABRAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ALTERAÇÃO DOS DADOS DA DITR.

A autoridade administrativa competente poderá rever os dados informados pelo contribuinte na DITR caso fique demonstrado cabalmente o engano. No caso o laudo técnico agrônômico não comprovou tenha havido erros na Declaração original.

Mantida a exigência de imposto e dos acréscimos.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

14 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.093
ACÓRDÃO Nº : 303-30.326
RECORRENTE : ANTÔNIO DE MIRANDA CABRAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o auto de infração de fls. 01/06, intimação de fl. 07, Antônio de Miranda Cabral ficou obrigado a pagar o ITR, exercício 1997, fato gerador havido em 01/01/1997, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Grutão, localizado no Município de Cajueiro/AL, cadastrada na SRF sob o número 2903614-3, com área de 345,0 hectares e área aproveitável de 1.029,6 hectares. O crédito tributário está, constituído de ITR no valor de R\$ 17.989,80, mais juros de mora e multa proporcional do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 c/c art. 14, § 2º da Lei 9.393/96, o que dá um montante de R\$ 43.137,74. O valor total do imóvel, declarado e apurado é de R\$ 1.544.400,00, sendo o valor das benfeitorias, R\$ 255.000,00; o valor das culturas/pastagens/florestas, estava calculado em R\$ 725.000,00 e o Valor da Terra Nua, em R\$ 564.400,00.

Em carta datada de 28/12/2000 (fl. 09), o contribuinte diz existirem erros nas informações que prestou na Declaração do ITR/1997 apresentada à SRF em 15/12/1997 e pretende corrigir da forma a seguir indicada: Área com mata, são 30,0 ha e não 300,0 ha como declarara; área com benfeitorias, são 20,0 e não 150,0 hectares; área aproveitável, são 979,6 hectares e não 579,6 hectares; área com produção vegetal, são 405,6 há e não 326,0; área com pastagens, são 554,0 há e não 170,0 há; atividade granjeira, são 20,0 hectares; área utilizada em atividades rurais, são 979,6 há e não 496,0 hectares; passa ao cálculo da terra nua, corrigindo da seguinte forma:

Item 13	R\$ 1.544.400,00	Item 13	1.544.400,00
Item 14	255.000,00	Item 14	320.000,00
Item 15	725.000,00	Item 15	980.000,00
Item 16	564.400,00	Item 16	244.400,00

Acrescenta que os valores declarados relativos às áreas utilizadas com pecuária, cana-de-açúcar correspondiam a um valor por hectare de R\$ 1.461,69 e o VTN, a um valor de R\$ 549,17 por hectare; no exercício de 1.996, a RF utilizou uma tabela de VTN que correspondia ao valor por hectare de R\$ 277,00, considerando-se o VTN que está sendo lançado para o cálculo do ITR/1997 e o valor tributado em 1996 estaria havendo uma correção de 50,54% ao ano o que não deve ocorrer depois do lançamento do plano real. Propõe ainda correção quanto aos dados do rebanho bovino e à área utilizada com cana de açúcar e produção, tendo havido uma queda na produção das safras de 19987/1999 e 1999/2000 em razão da seca na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.093
ACÓRDÃO Nº : 303-30.326

região. Declara que os dados informativos referem-se à Fazenda Grutão conforme constam do Laudo de Avaliação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão que leio em Sessão.

Inconformado, o contribuinte dirige-se a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, para dizer que: a) como já fizera na fase de defesa, existe um erro quando fez a DITR, procura demonstrar uma área de preservação permanente de 300,0 hectares e não de apenas 30,0 hectares como interpretado pela decisão de que recorre. Não há como declarar como sendo área aproveitável e não utilizada os 270,0 hectares de diferença os quais estão realmente ocupados pela mata (preservação permanente); b) diz que a análise do julgador não observou que a documentação apresentada comprova claramente que a diferença de 270,0 hectares está totalmente utilizada de modo que é inaceitável alterar o grau de utilização de 85,6% para 56,4 %, elevando a alíquota de 0,30% para 3,4 %.

Consta dos autos haver sido feito o arrolamentos de bens e direitos em substituição do depósito recursal de 30 % do crédito tributário

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.093
ACÓRDÃO Nº : 303-30.326

VOTO

A pretensão do contribuinte foi extensamente analisada na decisão de primeira instância ficando demonstrado cabalmente que não pode ser atendida. Transcrevo os tópicos numerados 10 a 17:

"10. A declaração de ITR/97 foi entregue pelo contribuinte, em 15/12/1997. No entanto, o mesmo não comprovou com o ato declaratório ambiental-ADA, a área de preservação permanente. E, em sua impugnação, afirma não existir os 300,0 hectares de preservação permanente mas só 30,0 hectares, sem, no entanto, comprovar com o ato declaratório do IBAMA ou órgão delegado através de convênio.

11. Na impugnação, o contribuinte alega que houve erro em sua declaração do ITR/1997 e apresenta o documento de fls. 20/21, denominado "Laudo técnico agrônômico", para comprovar a distribuição das áreas do imóvel (utilização) e valores das benfeitorias e das pastagens e produção vegetal, no sentido de retificar a declaração do ITR/1997, após o lançamento de ofício da diferença do imposto, por não ter comprovado a área de preservação permanente declarada de 300,0 hectares. O art. 147 § 1º da Lei 5.172/1966 (CTN) dispõe que: "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". O documento de fls. 20/21 denominado "Laudo técnico Agrônômico" não comprova erros que tenham sido cometidos na declaração original, uma vez que não se encontra dentro das normas técnicas da ABNT, como também só foi apresentada a declaração retificadora, em 11 de abril de 2.001, conforme recibo de entrega de declaração, de fl. 27, após a ciência pelo contribuinte do lançamento de ofício, conforme comprovam os documentos, de fls. 16/17.

12. Assim, a área de 300,0 hectares é enquadrada como; área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITE, referente ao período base de 1997.

13. Grau de Utilização passou de 85,6% para 56,4% modificando a alíquota do imposto de 0,3% para 3,4%, aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) a alíquota correspondente, prevista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

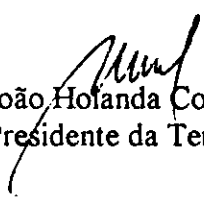
Processo n.º: 10410.000521/21-88

Recurso n.º 124.093

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.326

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14-8.2002

LEONARDO FELIPE BUENO

PFN/DF